



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de... 18 janeiro ... de 19... 90

ACÓRDÃO Nº... 101-79.712

Recurso nº - 56.333 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - IRMÃOS VILEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência: Tor na-se insubsistente a exigência do PIS calculado sobre o imposto de renda cu ja cobrança foi julgada improcedente T no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS VILEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.491/87-11

RECURSO Nº: 56.333

ACÓRDÃO Nº: 101-79.712

RECORRENTE: IRMÃOS VILEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

IRMÃOS VILEFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa estabelecida em Contagem-MG, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência do recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27/30.

Trata-se de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 16.06.87.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10680-008.471/87-04, e após a decisão recorrida está circunscrita aos exercícios de 1984 e 1985, eis que em relação ao exercício de 1983, a autuada recolheu o imposto e acréscimos pela guia de fls. 12.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava, em consequência da desclassificação da escrita da empresa levada a efeito nos exercícios de 1983 e 1984.

O recurso nº 95.501, interposto pela pessoa jurídica, seguiu seus tramites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.712

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de a acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

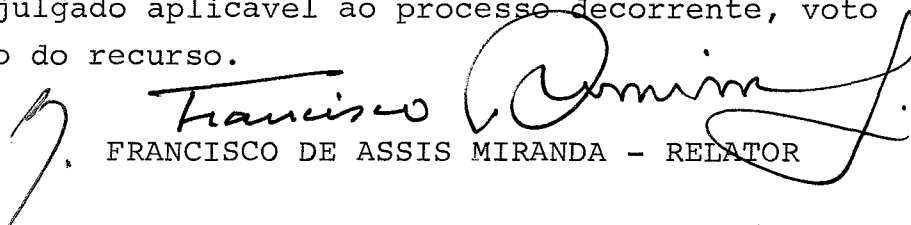
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração So-cial - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se rão também majoradas, eis que são calculadas sobre o imposto de-vido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o pro-cesso original, teve a sua escrituração contábil referente aos anos-base de 1983 e 1984, desclassificada, o que importou no ar-bitramento do lucro com base na receita bruta, com a conseqüente majoração do imposto de renda devido.

A desclassificação da escrita levada a efeito porém não se confirmou, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-79.658 de 16.01.90, , o Recurso nº 95.501, interposto con-tra a decisão de primeira instância no processo matriz.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz cons-titui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

